



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.633 - SP (2011/0228387-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO CONSTITUI VÍCIO DE INICIATIVA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A Lei de Execução Penal, em seus arts. 47, 48, parágrafo único, e 195, atribui competência à autoridade administrativa para instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta cometida durante a execução penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.633 - SP (2011/0228387-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Daniel Francisco da Silva**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2011.0000154220).

Contra o reconhecimento pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais da comarca de Marília/SP de cometimento de falta grave pelo ora paciente, impetrou-se prévio *writ* com o objetivo de se declarar a nulidade do procedimento administrativo. Para a defesa, tal procedimento não poderia ter sido iniciado pela autoridade penitenciária ou pelo Juízo, mas apenas pelo Ministério Público. A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 14):

HABEAS CORPUS Falta grave Procedimento administrativo que respeitou as determinações legais Falta homologada pelo Juízo da Execução, em estrita observância à legislação, em procedimento que contou com a participação do Ministério Público Pedido de nulidade do procedimento por suposta desobediência à iniciativa privativa do Ministério Público Falta grave não se confunde com crime Competências e procedimentos distintos Papel do Parquet no âmbito da execução penal é de fiscal do cumprimento da lei e do regulamento Inocorrência do constrangimento ilegal levantado pelo impetrante - Ordem denegada.

Na presente impetração, são reiterados os argumentos trazidos no *writ* originário, requerendo-se, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar de apuração da falta grave.

Indeferida a liminar (fls. 42/43) e prestadas as informações (fls. 52/1119), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 122/126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente cumpre pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, com término previsto para 22/4/2014, não estando prejudicado o presente *writ* (fl. 101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.633 - SP (2011/0228387-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso dos autos, contudo, não verifico a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

O presente *writ* tem por objeto a legitimidade para se iniciar, no âmbito da execução penal, o processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

O impetrante sustenta que tal iniciativa é privativa do *Parquet*, descabendo à autoridade administrativa ou jurisdicional sua promoção.

A tese, todavia, não encontra correspondência na normativa vigente, já que a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) atribui à autoridade administrativa a competência para a apuração de falta disciplinar.

O art. 47 da Lei de Execução Penal estabelece que *o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares*.

No caso de ocorrência de falta grave, disciplina o art. 48, parágrafo único, da citada lei, deverá a autoridade administrativa representar ao Juiz da execução para, se for o caso, determinar a regressão de regime, a interrupção do lapso temporal para concessão da progressão, a revogação do benefício de saída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária e a perda dos dias remidos.

Já o art. 195 da Lei de Execução Penal define que o procedimento judicial para o deslinde de incidentes ocorridos no curso da execução penal pode ser iniciado de ofício, pelo Ministério Público, pelo apenado ou por quem o represente, por seu cônjuge, parente ou descendente, pelo Conselho Penitenciário ou pela autoridade administrativa.

Não prospera, pois, a afirmação do impetrante de que os arts. 48, parágrafo único, e 195 da Lei n. 7.210/1984 não teriam sido recepcionados pela atual Constituição da República, uma vez que tais dispositivos se coadunam, perfeitamente, com o sistema penal vigente e com os princípios penais constitucionais.

Para que exista essa compatibilidade, o que deve ser observado durante a apuração administrativa da falta grave é a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conferindo às partes oportunidade para que se manifestem sobre a matéria investigada no procedimento, em homenagem ao devido processo legal.

No caso, verifica-se que a decisão do Juízo de execução que reconhece a falta grave indicou regular instrução com interrogatório do paciente e de servidores no procedimento administrativo disciplinar instaurado (fls. 82/94 e 102).

Assim, escoreita a decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu a possibilidade de instauração da sindicância pela autoridade administrativa. Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência, conforme precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. (1) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. (2) PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERDA TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.433/11. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. (3) ORDEM DENEGADA. CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não há se falar em nulidade do PAD se o procedimento administrativo foi instaurado pela autoridade administrativa e, não por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa do Ministério Público.

[...]

(HC n. 219.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Os arts. 47, 48, parágrafo único e 195 da Lei de Execuções Penais estabelecem que a apuração de falta disciplinar é atribuição da autoridade administrativa, não havendo exigência de peça acusatória por parte do Ministério Público. Precedentes.

3. O que o princípio do devido processo legal exige é, tão somente, que a apuração administrativa da falta grave seja permeada pelo contraditório e pela ampla defesa, sendo conferida às partes oportunidade para que se manifestem sobre a matéria investigada no procedimento, fato que não foi questionado pelo Impetrante.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC n. 219.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/11/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIRETOR DA PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A competência para instauração do procedimento disciplinar para apuração da falta grave foi definida pela Lei de Execuções Penais em seu art. 195 que dispõe: "O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa."

II. Ademais, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º, da LEP, sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando a realização de audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório.

III. Ordem denegada.

(HC n. 208.079/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/10/2011)

Ante o exposto, não havendo ilegalidade a ser reparada, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0228387-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1192391820118260000 948936

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).